



Projeto de Lei nº 041/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE SERVENTE PARA ATUAR EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 49, INC. I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2022. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 041/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação temporária de 1 (um) servidor na função de SERVENTE para atuar em escola da rede municipal de ensino, suprimindo vaga decorrente de Licença saúde de servidora, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo regularizar a excepcional contratação de pessoal para suprir lacunas decorrentes do deferimento de licença saúde de servidora que ocupava o cargo na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmen Lisboa Trindade, localidade de Murta, bem como da suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, o que tem gerado um quadro de deficiência no atendimento das demandas essenciais na rede municipal de ensino. A contratação proposta visa à atuação em escolas da rede municipal, na função de Servente, para atendimento de serviços de preparação de refeições, limpeza e higienização das Unidades Escolares. Propõe-se que a seleção seja realizada mediante Processo Seletivo Simplificado.



ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação emergencial de 1 (um) servidor na função de SERVENTE para atuar na escola da rede municipal de ensino, nas atividades de serviços de preparação de refeições e limpeza e higienização das Unidades Escolares Municipais.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E DA LEGALIDADE FORMAL

A propositura de Projeto de Lei para autorizar a contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Executivo, para atender a necessidade de excepcional interesse público, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal do ato normativo quanto à competência de iniciativa.



DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A regra constitucional para o ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, o próprio texto constitucional consagra, em seu artigo 37, inciso IX, a possibilidade de contratação temporária de pessoal "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Tal dispositivo, de natureza precípua, configura uma exceção mitigada ao princípio do concurso público, exigindo, para sua validade, a cumulação de três requisitos essenciais:

- 1. Necessidade Temporária:** A demanda deve ser transitória, não podendo se converter em necessidade permanente do quadro de pessoal.
- 2. Excepcional Interesse Público:** A situação que justifica a contratação deve ser extraordinária, imprevista e inadiável, de modo que a ausência do serviço ou da sua continuidade possa causar grave prejuízo à coletividade.
- 3. Prazo Determinado:** O contrato deve prever um termo final, a fim de não desvirtuar seu caráter temporário e excepcional.

A Lei Municipal nº 1.291/2014, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, em seus artigos 195 e 196, regulamenta a matéria, estabelecendo:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

No presente caso, a justificação do Poder Executivo Municipal fundamenta-se na insuficiência de pessoal decorrente de licença saúde de servidor, crucialmente, pela suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. Esta situação, que se arrasta no tempo e impede o suprimento regular das vagas por meio do concurso público, pode ser enquadrada como uma "situação de emergência" conforme o inciso III do artigo 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, desde que devidamente comprovada a urgência e a imprevisibilidade.



A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido rigorosa na interpretação do artigo 37, inciso IX, da CF, exigindo a demonstração inequívoca da excepcionalidade da situação e da temporariedade da necessidade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pacificou o entendimento de que a contratação temporária deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, sendo admitida apenas em raras exceções e quando a necessidade seja "extraordinária, não se tratando de demanda permanente do ente federativo" (AgRg no REsp n. 1.341.346/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), reafirmou que a contratação temporária deve observar os seguintes critérios: "a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional; e) o número de contratados não deve ultrapassar o limite indispensável à consecução do interesse excepcional."

No caso em análise, a vacância de cargos essenciais (Servente) na rede municipal de ensino, aliada à suspensão judicial do último concurso público, configura um cenário de subversão da expectativa de regularização do quadro funcional e de risco iminente à continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação e do suporte escolar. A não contratação destes profissionais poderia implicar sérios prejuízos operacionais, comprometendo a qualidade e a própria oferta do ensino infantil e dos serviços de manutenção das unidades escolares, o que, por si só, demonstra o excepcional interesse público.

DA REMUNERAÇÃO E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Projeto de Lei prevê que as contratações obedecerão à ordem de classificação obtida em Processos Seletivos Simplificados já existentes (Cadastro de Reserva) ou, em não havendo, mediante a realização de novo Processo Seletivo Simplificado, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.005/2011. Tal modalidade seletiva, dada a sua agilidade, é o instrumento adequado para atender à urgência da situação sem descuidar dos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, característicos da Administração Pública.

A remuneração será fixada conforme o Vencimento Básico, Classe A, do respectivo Padrão de Vencimento, seguindo a Lei Municipal nº 1.292/2014 (Plano de Carreira dos Servidores), incluindo revisão e reajuste nos mesmos termos dos demais servidores, o que assegura a paridade e a isonomia de tratamento remuneratório.



DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição destaca que a contratação temporária se dará por mera substituição de profissionais cujos contratos foram encerrados, não acarretando aumento nas despesas de pessoal que extrapole os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esta é uma premissa fundamental para a legalidade orçamentária da medida, dado que a Lei Complementar nº 101/2000 impõe rigorosos controles sobre os gastos com pessoal. Deverá o Poder Executivo, no entanto, demonstrar cabalmente a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes, nos termos do artigo 16 da LRF.

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As regras de extinção dos contratos temporários, previstas no artigo 200 do Regime Jurídico Municipal, garantem a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para o contratado, em consonância com as normas de regência.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise pormenorizada da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial aplicável à espécie, este parecer ratifica a legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 041/2026.

Entende-se que a situação apresentada a qualificação da suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 como evento superveniente e imprevisível, gerador de uma lacuna crítica nos quadros de servidores em funções essenciais, Servente nas escolas municipais configura a indispensável necessidade temporária e o excepcional interesse público exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 195 e 196, inciso III, da Lei Municipal nº 1.291/2014.

Para tanto, são atendidos os pressupostos legais, observadas as considerações acima aduzidas, notadamente a demonstração da:



1. Necessidade Temporária: Decorrente da suspensão judicial do concurso público e do término de contratos anteriores.

2. Excepcional Interesse Público: A garantia da continuidade de serviços públicos essenciais na educação e no suporte escolar, evitando prejuízos irreversíveis à comunidade.

3. Prazo Determinado: Implicitamente regulamentado pela Lei Municipal nº 1.291/2014 e a ser expressamente definido nas contratações.

4. Seleção por Processo Seletivo Simplificado: Respeitando os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

5. Adequação Orçamentária: Pela justificada substituição de profissionais, sem aumento de despesa, e mediante dotação orçamentária própria.

O Projeto de Lei encontra-se, assim, em consonância com a ordem jurídica vigente, apresentando-se formal e materialmente adequado. Dou assim legalidade.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 14 de setembro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314